Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001550/2007
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária não Presencial de 19/09/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Comatic Comércio e Serviços Ltda. – Contrato 002/07/CE-PE-2007 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, copeiragem e de controle de almoxarifado para a coordenadoria e unidades escolares com mão de obra, sem fornecimento de material de consumo, utensílios e/ou equipamentos, em caráter emergencial

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SME. Serviços de limpeza, copeiragem e de controle de almoxarifado. Decisão que julgou irregular o contrato por situação emergencial não caracterizada, contratação previsível e ausência de detalhamento dos serviços a serem executados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:04:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 26/04/2022 17:06:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.550/2007

Egrégio Plenário

Em julgamento recurso *ex officio* em razão do julgamento do Contrato nº 002/07/CE.Penha celebrado entre a Coordenadoria de Educação da Penha e Comatic Comercio e Serviços Ltda., no valor de R$ 1.165.566,00, tendo como objeto a prestação de serviços especializados em limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado para Unidades Escolares e Coordenadoria de Educação, em caráter emergencial.

O julgamento da 1ª Câmara, ocorrido em 19.09.2019, foi pela irregularidade, por unanimidade, considerando a 1. Não caracterização da situação de emergência, 2. Falta de detalhamento dos serviços contratados, e 3. Falta de remessa do contrato pelo Sistema SERI. Entretanto, apesar do julgamento pela irregularidade, foram aceitos os efeitos financeiros, e não foi aplicada multa aos responsáveis.

A Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., regularmente oficiadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Considerando a ausência de novos elementos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela manutenção do julgado, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestado pelo conhecimento e não provimento do *ex officio*.

Posteriormente, foi intimada da decisão a responsável Eliane Seraphim Abrantes, mas não apresentou recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento ao recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento, considerando não terem sido trazidos elementos novos que justificassem a alteração do julgado.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, o recurso *ex officio* em razão do julgamento pela irregularidade do Contrato 002/07/CE.Penha celebrado entre a Coordenadoria de Educação da Penha e Comatic Comercio e Serviços Ltda, no valor de R$ 1.165.566,00, tendo como objeto a prestação de serviços especializados em limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado para Unidades Escolares e Coordenadoria de Educação, em caráter emergencial.

2. Conforme consignado pela Equipe de Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não constam dos autos novos elementos que justificassem a alteração do julgado, ressaltando, ainda, que o julgamento pela Primeira Câmara reconheceu os efeitos financeiros, além de não ter aplicado multa aos responsáveis.

3. Assim, acompanhando as manifestações unânimes dos órgãos técnico e especializado deste Tribunal, CONHEÇO do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.03.04 15:51:52 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo	-	TC/001550/2007
Contratantes	-	Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Educação Penha
Contratada	-	Comatic Comércio e Serviços Ltda.
Contrato	-	002/07/CE-PE-2007 R$ 1.165.566,00
Objeto	-	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, copeiragem e de controle de almoxarifado para a Coordenadoria e Unidades Escolares com mão de obra, sem fornecimento de material de consumo, utensílios e/ou equipamentos, em caráter emergencial

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de limpeza, copeiragem e de controle de almoxarifado. 1. Situação emergencial não caracterizada. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Contratação previsível. 2. Ausência de detalhamento dos serviços a serem executados. Art. 55, II, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular Termo de Contrato 002/07/CE-PE-2007 firmado em caráter emergencial entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda..

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros do ajuste diante da demonstração, nos autos, de ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos e da contratada.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, deixar de aplicar multa aos ordenadores de despesas, em razão do lapso entre a análise dos fatos e o presente julgamento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:08:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:46:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001.550.2007

Trata-se de análise ao Termo de Contrato n.º 02/2007-CEPE 2007 firmado, em caráter emergencial, entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços especializado em limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado para as unidades escolares e Coordenadoria de Educação, pelo valor de R$ 1.165.566,00.

A contratação foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Em análise inaugural, a Especializada desta Corte de Contas entendeu pela irregularidade do contrato, com fundamento nos seguintes motivos:

> *"a) não está caracterizada a situação emergencial, conforme inciso IV, artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.*
>
> *b) não há detalhamento dos serviços a serem executados, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei Federal n.º8.666/93.*
>
> *c) as dotações oneradas estão incorretas, pois trata-se de terceirização de mão de obra em substituição de servidores. Pois a dotação a onerar seria "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do §1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).*
>
> *d) não remessa do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP n.º 05/02 e Instrução n.º 01/02"*

Os interessados, Sra Eliane Seraphim Abrantes (Coordenadora de educação da Penha) e o Senhor [redacted] (Comatic Comércio e Serviços Ltda), foram regularmente intimados e

prestaram suas informações, porém, sem alterar as conclusões de Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do contrato, porém, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de notícia de prejuízo ao erário, sugeriu o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do termo de contrato, relevando as falhas apontadas por meramente formal ou, ainda, a preservação dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do contrato, ante a não caracterização da situação emergencial que autorizasse a dispensa.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Contrato n.º 02/2007-CEPE 2007 firmado, em caráter emergencial, entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços especializado em limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado para as unidades escolares e Coordenadoria de Educação, pelo valor de R$ 1.165.566,00.

A contratação foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade do contrato, com fundamento nos seguintes motivos:

> *"a) não está caracterizada a situação emergencial, conforme inciso IV, artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.*
>
> *b) não há detalhamento dos serviços a serem executados, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei Federal n.º8.666/93.*
>
> *c) as dotações oneradas estão incorretas, pois trata-se de terceirização de mão de obra em substituição de servidores. Pois a dotação a onerar seria "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do §1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).*
>
> *d) não remessa do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP n.º 05/02 e Instrução n.º 01/02"*

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pela Origem, a dispensa de licitação deve ser utilizada em caráter excepcional e em estrita observância às situações previstas em lei. As hipóteses de dispensa de licitação devem revestir-se de determinadas características que as tornem harmoniosas com os princípios constitucionais dos quais decorre o dever de licitar.

No presente caso, acompanho o parecer das equipes técnicas, e entendo que não está presente a situação emergencial para contratação direta.

Os serviços contratados são essenciais às unidades escolares e contínuos; razão pela qual deveria ocorrer um planejamento prévio e eficaz na condução da máquina pública. Ou seja, a contratação era previsível e o serviço não poderia sofrer solução de continuidade, não sendo passível de interpretação razoável qualquer justificativa atinente à emergência da contratação.

Quanto à dotação orçamentária onerada de forma inadequada, assiste razão as argumentações das equipes técnicas.

Conforme salientado pela Auditoria e AJCE, o artigo 18 §1º da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) obriga a contabilização em seu item “Outras Despesas de Pessoal”, dos valores dos contratos cuja terceirização de mão de obra se refira à substituição de servidores e empregados públicos.

A intenção da legislação fiscal é impedir a substituição pura e simples de servidores pelas terceirizações, coibindo a utilização deste meio para escapar dos limites impostos pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa de pessoal.

As demais irregularidades são passíveis de superação, ante sua natureza meramente formal.

Ante o exposto, **JULGO IRREGULAR** Termo de Contrato n.º 02/2007-CEPE 2007 firmado, em caráter emergencial, entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Todavia, diante da demonstração nos autos de ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos e da contratada, aceito os efeitos financeiros do ajuste.

Em razão do lapso entre a análise dos fatos e o presente julgamento, deixo de aplicar multa aos ordenadores de despesas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:14:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo